



FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL

**SEDE PRÓPRIA: AV.CONSTANTINO NERY, 282 – CENTRO – CEP: 69.010-160
MANAUS – AMAZONAS – BRASIL
ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI MUNICIPAL NO. 1.182 DE 15.10.74
\\FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

ESTATUTO DA F. A. F.

Entidade de Administração Desportiva sucessora na modalidade de Futebol Association da Federação Amazonense de Desportos Atléticos – FADA.

Reforma estatutária realizada em razão do novo Código Civil de 2002, realizada na Assembléia Geral do dia 29 de maio de 2006, na cidade de Coari, no estado do Amazonas.

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL

Capítulo I

Da Entidade, Denominação, Sede e Fins

Art. 1º. A **Federação Amazonense de Futebol**, a seguir designada pela sigla FAF, fundada em 26 de setembro de 1966, filiada a Confederação Brasileira de Futebol, doravante designada de CBF, é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente da modalidade de futebol no estado do Amazonas.

§ 1º. A FAF, amparada no inciso I do artigo 217 da Constituição Federal e nos termos da legislação desportiva federal goza de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita a ingerência ou interferência estatal, a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 5º da nossa Carta Magna.

§ 2º. Todos os membros, órgãos e integrantes da FAF, assim como os clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes e ligas filiadas ou clubes a elas filiadas devem observar e fazer cumprir no Amazonas os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e o código de ética da Federation International de Football Association, em seguida denominada apenas de FIFA, da Confederação Sudamericana de Futebol, em seguida denominada de CONMEBOL, da CBF e da FAF.

§ 3º. A FAF será representada ativa e passivamente, judicialmente e extraordinariamente, pelo seu Presidente ou seu substituto legal.

§ 4º. A FAF, compreendendo todos os poderes, órgãos e dirigentes, não exerce qualquer função delegada do Poder Público nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública.

§ 5º. A FAF reconhece que a prática formal da modalidade de futebol é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras do jogo aprovadas por The International Football Association Board, a seguir denominada de IFAB, que lhe incube, juntamente com seus filiados, fazer observar no Amazonas.

§ 6º. As entidades de administração (ligas) e de prática (clubes) de futebol filiadas, vinculadas e subordinadas, direta ou indiretamente, à FAF e por esta reconhecida, obrigam-se a manter sua independência de qualquer entidade externa, seja qual for a sua forma jurídica, e, nenhuma pessoa física ou jurídica (sociedade e suas filiadas), pode controlar mais de um clube ou agremiação se isto atentar contra a integridade de qualquer partida ou competição.

§ 7º. A FAF não terá atividades político-partidárias, nem religiosas, sendo terminantemente proibida à discriminação de qualquer tipo contra um país, um estado da Federação Brasileira, um indivíduo, seja brasileiro ou estrangeiro, uma entidade desportiva, um grupo de pessoas, por preconceito de origem étnica, cor, idioma, religião, ou de qualquer tipo de comportamento discriminatório e/ou que afronte a dignidade humana e, se ocorrer, será punido com a penalidade de suspensão, multa, perda dos pontos, proibição de acesso aos estádios ou de exclusão, aplicáveis a jogadores, dirigentes e espectadores.

Art. 2º. A FAF tem sede e foro na cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas e, sua sede administrativa está localizada na Avenida Constantino Nery nº 282, Centro, CEP. 69.010-160.

§ 1º. A transferência da sede da FAF para fora do território do município de Manaus somente poderá ocorrer mediante aprovação de 2/3 (dois terços) as entidades filiadas com direito a voto, reunidas em Assembléia Geral convocada especialmente para este fim.

§ 2º. No caso do Presidente da FAF ter domicílio residencial em outro município do estado do Amazonas, neste, poderá ser criada, uma secretaria executiva, com a finalidade de prestar apoio e assessoria ao mesmo.

Art. 3º. A FAF funcionará por tempo indeterminado e exercerá suas atividades segundo o disposto neste Estatuto em consonância com a legislação desportiva brasileira e as normas emanadas da CBF, da CONMEBOL e da FIFA.

Art. 4º. A FAF tem personalidade e patrimônios próprios, distintos daqueles dos filiados que a compõem.

Parágrafo único – Não há entre as entidades filiadas à FAF, direitos e obrigações recíprocas.

Art. 5º. A FAF é registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº. 04.238.531/0001-78 e foi declarada Entidade de Utilidade Pública Municipal pela Lei Municipal nº. 1.182 de 15 de outubro de 1974.

Art. 6º. A FAF tem por fim:

- I. Administrar, decidir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar, incrementar e fiscalizar, constantemente e de forma única e exclusiva, a prática do futebol não profissional e profissional, em todo o território do Estado do Amazonas;
- II. Coordenar a realização de competições de futebol association, em qualquer de suas formas, no âmbito estadual, com a participação de representantes estrangeiros, nacionais, estaduais ou de entidades de prática do futebol filiadas às entidades municipais de administração da modalidade;
- III. Manter a ordem desportiva e zelar pela disciplina da prática do futebol, nas entidades municipais de administração e entidades de prática do futebol filiadas.

- IV. Representar o futebol amazonense no Brasil ou no exterior, em competições amistosas ou oficiais;
- V. Respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da CONMEBOL e da CBF;
- VI. Expedir às filiadas, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem;
- VII. Regulamentar as disposições legais baixadas a respeito de atletas não profissionais e profissionais, dispondo, no exercício de sua autonomia, sobre inscrições, registro, inclusive de contrato de trabalho ou prestação de serviço, transferência remoções e reversões, cessões temporárias ou definitivas;
- VIII. Decidir, com exclusividade, sobre a promoção de competições estaduais ou intermunicipais pelas entidades estaduais e municipais de administração e de prática do futebol e pelas ligas, porventura reconhecidas, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites, sem prejuízo da manutenção privativa de autorização para que tais entes desportivos possam participar de competições de caráter nacional e interestadual.
- IX. Tomar quaisquer medidas que se revelem necessárias ou convenientes para fazer respeitar a regra do jogo aprovada por IFAB, impedindo qualquer violação e garantindo que sejam respeitadas por seus filiados, membros e por entidades de prática de futebol;
- X. Aplicar penalidades, no limite de suas atribuições, aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais;
- XI. Impor o afastamento de entidade de administração municipal filiada ou de entidade de prática do futebol partícipe de competições de futebol, em casos de urgência e em caráter preventivo, que, diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica, cometa ou tolere infração, desobediência ou desrespeito aos estatutos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou da FAF e demais normas vigentes aprovadas pelas entidades antes mencionadas;
- XII. Interceder, junto a entidades públicas e privadas, visando à defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua jurisdição;
- XIII. Representar o futebol amazonense em qualquer atividade de cunho nacional e internacional, nos limites da legislação desportiva, com poderes para celebrar convênios e acordos, assim como orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das entidades municipais de administração (ligas) e das entidades de prática do futebol (clubes) que lhes são filiadas, nos âmbitos estadual e nacional;

- XIV. Combater, por todas as formas, a utilização de substâncias proibidas ou técnicas de dopagem, por parte de atletas não-profissionais e profissionais de futebol, punindo os infratores das regras antidopagem e do guia de procedimentos antidopagem;
- XV. Promover seminários, simpósios, cursos, fóruns, e outras atividades assemelhadas envolvendo assuntos técnicos, jurídicos, administrativos e econômicos ligados diretamente ao futebol;
- XVI. Realizar promoções e eventos destinados a angariar recursos para o fomento do futebol, mediante modalidades admitidas e expressamente permitidas em lei;
- XVII. Representar o futebol amazonense como membro filiado, nos congressos e assembléias gerais do Sindicato Nacional de Federações e Clubes de Futebol e da CBF, através de seu Presidente, delegados e observadores;
- XVIII. Praticar, no exercício da direção estadual do futebol, todos os atos necessários à realização de seus fins, podendo, entre outras atividades, empreender esforços no sentido da integração da FAF e das demais entidades vinculadas ao futebol, com os diversos meios sociais do Estado, do País e do exterior, de modo a contribuir para a concretização pública da importância dessa modalidade desportiva e criar condições favoráveis a seu constante desenvolvimento;
- XIX. Colaborar para o funcionamento e desenvolvimento das ligas e dos clubes filiados, proporcionando-lhes assistência técnica, jurídico-desportiva e, quando possível, financeira;
- XX. Colaborar para o funcionamento e desenvolvimento de entidades de natureza assistencial;
- XXI. Licenciar a quaisquer terceiros, dentro e fora do território amazonense, as propriedades e marcas de sua titularidade bem como celebrar contratos de patrocínio ou promoção;
- XXII. Manter registros das entidades desportivas filiadas, dos atletas profissionais e não profissionais, dos dirigentes e pessoal técnico, participantes de competições e dos agentes indiretos;
- XXIII. Impedir que métodos indevidos ou práticas nocivas ponha em dúvida a integridade das partidas ou das competições, ou dêem lugar a abusos no futebol em qualquer de suas formas;
- XXIV. Respeitar e fazer respeitar o calendário nacional elaborado pela CBF, o calendário estadual elaborado pela FAF e cumprir as disposições para que, a organização de partidas e as competições interestaduais estejam condicionadas a prévia autorização da CBF;
- XXV. Participar das competições organizadas pela CBF;

- XXVI. Pagar as cotas e demais obrigações financeiras devidas à CBF;
- XXVII. Promover a defesa dos interesses e direitos coletivos de seus filiados e das entidades de prática desportiva;
- XXVIII. Incrementar, a cultura física, intelectual, moral, cívica dos desportistas, especialmente da juventude, através dos meios teóricos e práticos ao seu alcance;
- XXIX. Contribuir, para o progresso material e técnico dos clubes e ligas filiadas, que constituem a base da sua organização e atuação;
- XXX. Promover, a integração da população do Amazonas através do futebol;
- XXXI. Realizar outras ações dentro de suas atribuições visando o desenvolvimento pleno do futebol amazonense.

§ 1º. As normas de execução dos princípios fixados neste artigo serão prescritas, além do que consta neste Estatuto, nos regulamentos, regimentos, resoluções, portarias, avisos, notas oficiais, instruções e demais normas orgânicas e técnicas baixadas pela FAF, com caráter de adoção e observância obrigatória.

§ 2º. A FAF, para a consecução de seus fins, pode associar-se a outras instituições de caráter desportivo, cultural, educacional, social, recreativo ou de pesquisa, do Estado, do País ou do exterior, cabendo-lhe com exclusividade a representação do futebol amazonense fora do Amazonas, especialmente junto a CBF.

Art. 7º. A FAF não tem objetivo lucrativo, devendo aplicar suas receitas e recursos financeiros na realização de suas finalidades, bem como na organização, na administração, na divulgação e no fomento do futebol no Amazonas.

Capítulo II

Do Patrono

Art. 8º. O Ex-presidente da FAF e fundador da Entidade Dr. **FAVIANO LIMONGI** é consagrado **PATRONO da FAF**, em caráter único e permanente, como reconhecimento aos relevantes e excepcionais serviços por ele prestados a esta Entidade, ao futebol amazonense e ao futebol brasileiro.

Parágrafo único – Fica criada a comenda “**FLAVIANO LIMONGI**” que será outorgada, de acordo com o seu regulamento, a desportistas que tenham contribuído em áreas específicas, a qualquer tempo, para o desenvolvimento do futebol amazonense.

Capítulo III Da

Organização

Art. 9º. A FAF é constituída: pelas entidades municipais de administração desportiva do futebol (ligas), por filiação direta, reconhecidas como entidades dirigentes do futebol não-profissional, exclusivas, no âmbito de seus municípios; pelas entidades de prática do futebol (clubes), àquelas filiadas, enquanto integrantes do futebol não-profissional por filiação indireta; pelas entidades de prática de futebol profissional (clubes) da Capital e do Interior, também por filiação direta; e pelas entidades de prática desportiva (clubes) enquanto integrantes do futebol não-profissional, participantes das categorias básicas e do futebol feminino, na forma deste Estatuto e do Regimento Interno da FAF, por filiação direta especial e temporária.

§ 1º. As entidades de prática do futebol não-profissional, filiadas às ligas municipais do interior de Estado, poderão filiar-se diretamente a FAF para disputar exclusivamente as competições profissionais e de juniores, sem perder a filiação àquelas para disputar seus campeonatos.

§ 2º. As entidades de administração e de prática (ligas municipais e clubes) do futebol filiadas, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da FAF.

Art. 10. A FAF poderá, a seu exclusivo critério, filiar entidades não-profissionais de prática do futebol da Capital e do interior do Estado, em caráter especial e temporário, por prazo determinado na forma deste Estatuto e do Regimento Interno da Entidade, para participar de competições oficiais, promocionais ou de interesse da Entidade, no desenvolvimento do futebol amazonense, que não terão direito a voto nas Assembléias Gerais.

Parágrafo único - As filiadas especiais e temporárias deverão solicitar sua admissão na FAF, mediante requerimento escrito ao Presidente, do qual conste declaração expressa da entidade de prática do futebol (clube) de que, além de preencher todos os requisitos da legislação desportiva federal vigente, compromete-se a se submeter e cumprir sempre os estatutos, normas, regulamentos e decisões da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da FAF.

Art. 11. A FAF poderá, a seu exclusivo critério, admitir a vinculação em caráter excepcional e provisório, de entidades comunitárias, classistas, estudantis ou militares, de prática do futebol (clubes) da Capital e do interior do Estado, na forma deste Estatuto e do Regimento Interno da FAF, com a finalidade de participar de competições específicas e promocionais, criadas, organizadas e dirigidas pela Entidade com ou sem parceria, cujo objetivo seja o de promover o desenvolvimento do futebol estadual.

Parágrafo único - As entidades de prática de futebol citadas no “caput” deste artigo estarão vinculadas à FAF apenas no período em que durar o evento do qual participam, devendo preencher todos os requisitos estabelecidos pela Entidade, concernentes à competição e obedecer fielmente seu regulamento, subordinando-se igualmente a legislação disciplinar desportiva do País e não participarão das Assembléias Gerais.

Art. 12. As entidades de prática do futebol citadas nos artigos 10, terão direito de voz nas reuniões de Assembléia Geral da FAF, somente no período que estiverem filiadas, porém terão o direito de voz e voto, nas reuniões do conselho técnico da categoria, no mesmo período.

Art. 13. Os estatutos das entidades municipais de administração (ligas) e de prática (clubes) do futebol, filiadas, se constituídas e quando admitidas, subordinar-se-ão ao da FAF, cujas normas e regras orientarão a organização, competência e funcionamento daquelas.

§ 1º. A FAF não reconhecerá como válidas quaisquer disposições que regulem a organização e o funcionamento de seus filiados (ligas municipais e clubes), se constituídas, quando conflitantes com seu Estatuto, com os Estatutos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF ou atos que editar.

§ 2º. A FAF não aceitará filiação de entidade de administração ou de prática do futebol (liga municipal e clube) que seja filiado à outra entidade estadual de administração do Futebol Association.

§ 3º. As entidades filiadas à FAF somente poderão participar de competições fora de seus territórios após expressa permissão da FAF, atendidas as normas da CBF e a legislação federal.

Art. 14. Todas as entidades municipais de administração (ligas) e de prática (clubes) do futebol, filiadas ou vinculadas à FAF, inclusive os agentes organizadores de partidas e agentes de jogadores licenciados pela CBF, devem abster-se de postular ou recorrer ao Poder Judiciário, por si ou fazendo uso de terceiro ou de interposta pessoa física ou jurídica, para dirimir eventuais litígios de natureza desportiva ou que tenham ou venham a ter com a FAF, enquanto não se exaurir as tentativas de resolução dos conflitos na Justiça Desportiva, e as decisões tomadas pelos órgãos e autoridades competentes da FIFA, conscientes das sanções que podem advir da aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva a seguir, denominado de CBJD e do código disciplinar da FIFA.

Parágrafo único – As entidades municipais de administração (ligas) e as de prática (clubes) do futebol filiadas a FAF, comprometem-se a cumprir as decisões da Justiça Desportiva, sempre que envolver as ações relativas à disciplina e às competições desportivas.

Art. 15. Nos casos de urgência comprovada e em caráter preventivo, a FAF poderá decidir sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste ou dos estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da FAF, bem como as normas contidas na legislação brasileira.

Art. 16. Em caso do encerramento de gestão ou vacância dos cargos dos poderes em qualquer das filiadas diretas, sem a realização de eleições para a escolha dos novos dirigentes de acordo com os respectivos prazos estatutários, a FAF, através de delegado credenciado, providenciará a realização dos atos necessários e indispensáveis à normalização da vida institucional, desportiva e administrativa da entidade a ela jurisdicionada.

Parágrafo único – No caso da impossibilidade da normalização citada no “caput” deste artigo, após a apresentação do relatório do delegado nomeado, a Presidência da FAF dará a entidade filiada, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para que seja corrigido o vício, findo os quais a entidade perderá automaticamente a filiação à FAF.

Art. 17. As entidades de prática do futebol profissional filiadas, em número máximo igual a 01 (uma) para cada 100.000 (cem mil) habitantes do Estado, serão divididas em 02 (duas) ou mais séries, para a realização do Campeonato Amazonense de Futebol Profissional.

§ 1º. Cada série do Campeonato Amazonense de Futebol Profissional será constituída no máximo por 10 (dez) entidades de prática do futebol profissional filiadas.

§ 2º. A filiação de novas entidades de profissionais será homologada pelo Presidente da FAF, após processo regular conduzido pelo Vice-Presidente Executivo da FAF, que emitirá seu parecer após análise pormenorizada das peças processuais e, de diligências necessárias à comprovação de informações ou fatos comprobatórios.

§ 3º. Nas séries inferiores do Campeonato Amazonense de Futebol Profissional (séries B e C), enquanto o número máximo de entidades de prática do futebol filiadas participantes não for atingido, a exclusivo critério da Presidência da FAF e sempre visando à consecução de objetivos estabelecidos para o desenvolvimento do futebol amazonense, serão aceitas inscrições de equipes “B”, exclusivamente das filiadas que tiverem disputado o Evento da Série “A”, do mesmo ano desportivo.

§ 4º. A participação de entidades de prática do futebol filiadas à FAF, com equipes “B”, em competições profissionais de séries inferiores, não gera direito adquirido a esta, em hipótese alguma, que venha garantir participação da mesma competição, no ano seguinte.

§ 5º. O regulamento geral de competições profissionais estabelecerá os critérios de participação das equipes “B” das entidades de prática de futebol filiadas, nos eventos de séries inferiores.

Art. 18. Será utilizado anualmente o sistema de acesso e descenso, entre as séries do Campeonato Amazonense de Futebol Profissional, de acordo com o regulamento geral de competições profissionais da FAF.

Parágrafo único – As entidades de prática de futebol profissional, promovidas de uma série para a outra através do sistema de acesso, participarão do campeonato dessa série no ano seguinte, da mesma forma as rebaixadas pelo sistema de descenso, participarão do campeonato dessa série no ano seguinte.

Art. 19. A FAF, através do seu Departamento Técnico e de Eventos, a seguir denominado apenas de DTE/FAF, estabelecerá um regulamento geral para as competições profissionais e outro para as não-profissionais da Entidade, em consonância com a legislação desportiva vigente e, homologados pelo Presidente da FAF.

Parágrafo único – Cada campeonato ou torneio organizado, dirigido e controlado pela FAF terá um regulamento específico, que será elaborado em forma de minuta pelo DTE/FAF em consonância com o regulamento geral, discutido e aprovado no conselho técnico da categoria e homologado pelo Presidente da FAF.

Art. 20. A operacionalização das atividades de desenvolvimento do futebol no interior do Estado será efetivada através das 09 (nove) Vice-Presidências Regionais, com preenchimento dos cargos por eleição, a saber:

- I. Vice-Presidência Regional do Alto Solimões, compreendendo os municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Iça e Tonantins;
- II. Vice-Presidência Regional do Médio Solimões/Japurá, compreendendo os municípios de Jutai, Fonte Boa, Japurá, Marãa, Uarini, Alvarães e Tefé;
- III. Vice-Presidência Regional do Juruá, compreendendo os municípios de Juruá, Caruarí, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipixuna e Guajará;
- IV. Vice-Presidência Regional do Médio Solimões, compreendendo os municípios de Coari, Codajás, Anori, Anamã, Caapiranga, Manacapuru e Manaquiri;
- V. Vice Presidência Regional do Baixo Solimões/Rio Negro, compreendendo os municípios de Iranduba, Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva;
- VI. Vice-Presidência Regional do Purús, compreendendo os municípios de Boca do Acre, Pauini, Lábrea, Canutama, Tapauá e Beruri;
- VII. Vice-Presidência Regional do Médio Amazonas, compreendendo os municípios de Careiro da Várzea, Careiro, Autazes, Itacoatiara, Silves, Itapiranga e Urucurituba;
- VIII. Vice-Presidência Regional do Baixo Amazonas, compreendendo os municípios de São Sebastião do Uatumã, Urucará, Parintins, Nhamundá, Barreirinha, Boa Vista do Ramos e Maués;
- IX. Vice-Presidência Regional Região do Madeira, compreendendo os municípios de Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã, Borba e Nova Olinda do Norte.

§ 1º. Os Vices Presidentes regionais do interior poderão caso necessário e a critério do Presidente da FAF, contar com uma secretaria executiva para melhor operacionalização de suas ações.

§ 2º. Os Vice-Presidentes regionais do interior poderão ocupar cargo eletivo nas entidades municipais de administração (ligas) do futebol.

Art. 21. As obrigações contraídas pela FAF não se estendem às suas filiadas, assim como as obrigações contraídas pelas filiadas não se estendem a FAF, nem criam vínculos de solidariedade.

Art. 22. As entidades municipais de administração (ligas) do futebol, filiadas diretas a FAF, devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, mediante o exercício de livre associação;
- II. Rege-se por estatuto e normas internas compatíveis com a legislação em vigor e com as normas e mandamentos adotados pela FIFA, pela CONMEBOL, pela CBF e pela FAF;
- III. Manter, de fato e de direito, a direção do futebol na unidade territorial de sua jurisdição (município);
- IV. Promover os campeonatos e torneios instituídos, com caráter obrigatório, e com estrita observância das datas constantes do calendário anual do futebol amazonense estabelecido pela FAF;
- V. Estar em dia com suas obrigações financeiras para com a FAF;
- VI. Apresentar-se com poderes constituídos na forma da Lei;
- VII. Cumprir, na qualidade de entidade responsável pela organização dos jogos realizados no território de sua jurisdição, todas as obrigações locais de ordem técnica e à segurança das partidas de futebol, inclusive as exigidas pelo regulamento das competições tecnicamente coordenadas pela FAF;
- VIII. Preencher os cargos de seus órgãos ou poderes unicamente através de eleição ou mediante nomeação com rigorosa observância e respeito às respectivas normas de seus estatutos, que deverão estipular os procedimentos destinados a regular as eleições e nomeações;
- IX. Encaminhar à FAF, ao final de cada ano desportivo, o relatório técnico-administrativo das atividades realizadas;
- X. Ter como filiadas no mínimo 03 (três) entidades de prática desportiva (clubes) que pratiquem o futebol não-profissional;
- XI. Possuir sede em prédio próprio ou alugado onde possa operacionalizar suas atividades administrativas;
- XII. Possuir estádio para a prática do futebol, próprio ou alugado, com o campo de jogo e demais instalações atendendo as normas específicas estabelecidas pela FAF;
- XIII. Possuir a Comissão Disciplinar formada de acordo com a legislação em vigor e homologada pelo Presidente do TJD/FAF.
- XIV. Possuir licença anual de funcionamento expedida pela FAF;

Art. 23. As entidades de prática (clubes) do futebol, filiadas diretas a FAF, devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins econômicos, mediante o exercício de livre associação;
- II. Reger-se por estatuto e normas internas compatíveis com a legislação em vigor e com as normas e mandamentos adotados pela FIFA, CONMEBOL, CBF e pela FAF;
- III. Manter, de fato e de direito, a modalidade de futebol profissional por determinação de seu estatuto social;
- IV. Estar em dia com suas obrigações financeiras para com a FAF;
- V. Manter estrutura administrativa compatível com as necessidades de operacionalização das atividades de futebol profissional, juniores e não profissional, estas, nas categorias de base (infanto-juvenil e juvenil), de acordo com as normas estabelecidas pela FAF;
- VI. Apresentar-se com poderes constituídos na forma da Lei;
- VII. Cumprir com as obrigações trabalhistas em relação aos atletas profissionais contratados;
- VIII. Preencher os cargos de seus órgãos ou poderes unicamente através de eleição ou mediante nomeação com rigorosa observância e respeito às respectivas normas de seus estatutos, que deverão estipular os procedimentos destinados a regular as eleições e as nomeações;
- IX. Solicitar à FAF, ao final de cada ano desportivo, a licença para funcionamento na modalidade de futebol, no ano seguinte;
- X. Possuir sede em prédio próprio ou alugado onde possa operacionalizar suas atividades administrativas e sociais;
- XI. Possuir estádio para a prática do futebol, próprio ou alugado, com o campo de jogo e demais instalações, com capacidade para no mínimo 5.000 (cinco mil espectadores);
- XII. Manter em suas comissões técnicas, profissionais especializados, com nível de formação superior, responsáveis pelo treinamento, preparação e direção dos atletas componentes das equipes de futebol profissional e não profissionais;

Art. 24. O não cumprimento de qualquer das determinações constantes dos artigos 22 e 23, por parte das entidades filiadas diretas, após processo regular em que será assegurado amplo direito de defesa, poderá acarretar a perda de filiação a FAF;

Art. 25. A FAF não reconhecerá quaisquer órgãos ou poderes de seus filiados que não tenham sido eleitos ou nomeados de acordo com os respectivos estatutos;

Art. 26. A FAF não reconhecerá as decisões e atos originários de órgão ou poderes que não tenham sido eleitos ou nomeados de acordo com os estatutos de seus filiados;

Art. 27. A FAF não admitirá a ingerência ou interferência estranha na organização e funcionamento de seus filiados e entidades que lhe sejam vinculadas.

Art. 28. A FAF é integrada pelos Poderes mencionados no artigo 32, deste Estatuto, com a cooperação dos órgãos referidos no mesmo artigo, e ninguém poderá candidatar-se, ser eleito ou exercer cargo em qualquer poder, ou qualquer cargo ou função, remunerado ou não, enquanto estiver cumprindo penalidade imposta pela Justiça Desportiva.

§ 1º. O exercício do cargo de quem estiver cumprindo penalidade ou suspensão ficará interrompido durante o prazo respectivo ao tempo de punição;

§ 2º. São inelegíveis para o desempenho de funções e cargos eletivos nos poderes da FAF e das Entidades a ela filiadas, mesmo os de livre nomeação, as pessoas:

- I. Condenadas por crime doloso em sentença definitiva (transitada em julgado);
- II. Inadimplência na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva (transitada em julgado);
- III. Inadimplência na prestação de contas da própria Entidade;
- IV. Afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidades desportivas em virtude de gestão patrimonial ou financeira comprovadamente irregular ou temerária da mesma entidade;
- V. Inadimplentes, comprovadamente, quanto a suas contribuições previdenciárias;
- VI. Falidas.

Art. 29. Somente poderão ocupar cargos em qualquer poder ou órgão da FAF cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva filiadas, o exercício de qualquer cargo ou função na FAF;

Art. 30. Os membros dos diversos poderes e órgãos da FAF poderão ser remunerados pelos cargos ou funções que nela exercerem independentemente de ter, ou não, vínculo empregatício, como forma de assegurar a gestão profissional na FAF.

Parágrafo único – Compete ao Presidente da FAF a fixação do valor da remuneração prevista no “caput” deste artigo.

Art. 31. O membro de qualquer poder ou órgão da FAF poderá licenciar-se do exercício do cargo ou função, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

CAPÍTULO IV DOS PODERES E ÓRGÃOS

Art. 32. São Poderes da FAF:

- I. Assembléia Geral;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Presidência;

IV. Vice-Presidências Regionais do Interior;

V. Diretoria.

§ 1º. São órgãos auxiliares e de cooperação técnica: o Conselho Consultivo, os Conselhos Técnicos (um para cada categoria), a Comissão de Treinamento de Futebol, Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol a Comissão de Controle de Doping, a Ouvidoria do Futebol;

§ 2º. A FAF é mantenedora da Escola Amazonense de Futebol, doravante denominada neste Estatuto apenas de EAF/FAF, com direção administrativa e financeira própria na razão de seu estatuto e regimento geral.

§ 3º. O Vice-Presidente Executivo da FAF é o Diretor da EAF/FAF.

Art. 33. Os membros dos Poderes e Órgãos da FAF não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome dela, no exercício de suas atribuições.

Seção I

Da Assembléia Geral

Art. 34. A Assembléia Geral é o poder básico e de jurisdição máxima da FAF, onde cada ente associado e filiado terá direito a 01 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes deste Estatuto.

§ 1º. A Assembléia Geral, de natureza administrativa, com a participação exclusiva das entidades municipais de administração do futebol (ligas) e das entidades de prática do futebol profissional (clubes) filiadas, reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para apreciar e julgar as contas referentes ao exercício financeiro anterior e o orçamento anual, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei e neste Estatuto;
- II. Extraordinariamente, sempre que os interesses da FAF, este Estatuto ou a legislação em vigor exigirem.

§ 2º. O julgamento das contas de cada exercício se dará à vista do balanço financeiro e patrimonial, devidamente instruído com parecer do Conselho Fiscal, após as respectivas demonstrações financeiras, elaboradas na forma legal, terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 3º. À Assembléia Geral, de natureza administrativa, tem, ainda, competência exclusiva para:

- I. Autorizar o Presidente da FAF a alienar bens móveis e imóveis;
- II. Conceder títulos de Benemérito do Futebol Amazonense e a “Comenda Flaviano Limongi”, por proposta da Presidência da FAF ou de 2/3 (dois terços) de seus membros;

- III. Delegar poderes especiais ao Presidente da FAF, quando necessário, para a prática de atos excluídos de sua competência explícita;
- IV. Interpretar este Estatuto em última instância e preencher no respectivo texto as omissões ou lacunas que por outra forma não forem sanadas, exigindo-se a maioria absoluta para a decisão sobre a matéria;
- V. Alterar este Estatuto, por iniciativa própria de 2/3 (dois terços) de seus membros ou por proposta da Presidência da FAF, sendo exigido o voto concorde de 3/4 (três quartos) dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas diretas (ligas e clubes);
- VI. Decidir em grau de recurso, após decisão definitiva da Justiça Desportiva ou da Presidência da FAF, pela desfiliação ou exclusão do ente filiado, admissível apenas, havendo justa causa, obedecido o disposto neste Estatuto e, sendo este omissivo, poderá também ocorrer à imposição da pena, caso seja reconhecida à existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim;
- VII. Aprovar os membros do Conselho Consultivo indicados exclusivamente pela Presidência da FAF;
- VIII. Homologar a decisão da Presidência da FAF na admissão de filiados diretos e vinculação de ligas sub-regionais e de bairros da Capital;
- IX. Deliberar sobre a mudança de sede ou a dissolução da FAF, por iniciativa própria ou por proposta da Presidência, exigindo-se para a aprovação a unanimidade de votos das entidades filiadas diretas (Ligas e Clubes) reunidas na Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim e, na hipótese da dissolução, o remanescente do patrimônio líquido será rateado com observância nas normas legais pertinentes.

§ 4º. A Assembléia Geral de natureza eleitoral reunir-se-á de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger, de acordo com a legislação vigente, os membros da Presidência (Presidente e Vice-Presidente Executivo), os 09 (nove) Vice-Presidentes Regionais da FAF, além dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, que serão empossados em Assembléia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para esse fim, sendo o colégio eleitoral composto exclusivamente pelas filiadas diretas, que são as entidades municipais de administração do futebol (ligas) e entidades de prática do futebol profissional (clubes);

§ 5º. As deliberações envolvendo as matérias aludidas nos incisos I e II do § 1º e, no § 4º deste artigo, exigem a maioria simples dos presentes à Assembléia Geral.

§ 6º. Compete ainda, exclusivamente à Assembléia Geral que reúna as filiadas diretas, em escrutínio secreto, destituir os membros da Presidência (Presidente e Vice-Presidente) e os 09 (nove) Vice-Presidentes regionais da FAF, havendo comprovada justa causa.

§ 7º. Para a deliberação a que se refere o § 6º, é exigido o voto concorde de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes á Assembléia especificamente convocada para esses fins, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das entidades filiadas diretas, ou com metade e mais um de seus membros presentes, nas convocações seguintes.

§ 8º. A Assembléia Geral instalar-se-á com o comparecimento, pelo menos, da metade e mais um dos representantes das entidades filiadas, em primeira convocação, mas poderá reunir-se no mesmo dia, uma hora após, em segunda convocação, sem a presença da maioria absoluta das entidades filiadas diretas, ou com o mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§ 9º. Ao Presidente da FAF, ou seu representante eventual, cumpre a abertura de cada reunião da Assembléia, que, em seguida, designará um de seus membros para assumir a Presidência, cabendo a este a escolha de um membro do plenário para funcionar como Secretário da Mesa.

§ 10. As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente da FAF, ou, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, sendo garantido a 1/5 (um quinto) das entidades filiadas o direito de promover a convocação, nesta hipótese, a Assembléia Geral só deliberará sobre matéria que houver dado causa à convocação, em votação de que participem pelo menos 2/3 (dois terços) das filiadas.

§ 11. As Assembléias Gerais serão convocadas por qualquer meio que garanta a ciência dos convocados ou por meio de edital publicado, uma vez, em jornal de grande tiragem do local da sede da FAF, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, podendo, em caso de urgência, tal prazo de convocação ser reduzido para 05 (cinco) dias.

§ 12. As Assembléias Gerais de natureza eleitoral deverão obrigatoriamente ser convocadas mediante edital publicado por 03 (três) vezes, em jornal de grande circulação na cidade onde se situa a sede da FAF, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 13. A convocação mencionará, em termos precisos, a data, hora e local da realização da Assembléia Geral, especificando, obrigatoriamente, os assuntos que deverão ser tratados, bem como os prazos de registro de candidaturas ou chapas, quando for o caso.

§ 14. A Assembléia Geral não poderá deliberar sobre matéria estranha à Ordem do Dia, salvo resolução unânime das entidades filiadas.

§ 15. Na Assembléia Geral a entidade filiada direta será representada pelo seu Presidente ou, no impedimento deste, por um dos membros integrantes de seus Poderes, na forma de seu estatuto social, cujo nome conste da ficha da Diretoria, arquivada na Secretaria da Presidência da FAF, credenciado pelo Presidente.

§ 16. A credencial de que trata o § anterior, deverá ser protocolada na FAF, até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão da Assembléia Geral.

§ 17. Não será, sob qualquer pretexto, admitida a acumulação de representações nas reuniões de Assembléia Geral.

§ 18. O resumo dos trabalhos de cada Assembléia Geral deverá constar de ata redigida pelo Secretário indicado pelo Presidente da reunião, a qual poderá ser lavrada sob forma de sumário.

§ 19. A Assembléia Geral delegará poderes a 02 (dois) de seus membros presentes à reunião, para, em seu nome, conferirem e aprovarem a ata, que, para produzir os efeitos legais, deverá ser assinada por eles, assim como pelo Presidente da sessão e pelo Secretário.

§ 20. Na Assembléia Geral de natureza eleitoral, o Presidente da reunião indicará outros 02 (dois) membros presentes para funcionar como fiscais-escrutinadores.

§ 21. As Assembléias Gerais realizar-se-ão sem a presença de pessoas estranhas, sendo facultado o comparecimento de autoridades desportivas, convidados e membros integrantes dos poderes e órgãos da FAF.

§ 22. Nas Assembléias de natureza eleitoral os candidatos poderão acompanhar o processo desde o encaminhamento até a apuração dos votos, enquanto os representantes dos meios de comunicação, somente poderão acompanhar a última fase do processo.

§ 23. Ao Presidente da FAF é assegurado o direito de fazer uso da palavra nas Assembléias Gerais.

§ 24. Para discussão dos assuntos constantes da Ordem do Dia, cada entidade filiada disporá de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), a critério do Presidente.

§ 25. Encerrada a discussão será procedida a votação.

§ 26. A votação será simbólica, exceto nos casos em que, expressamente, for prevista outra modalidade de votação.

§ 27. Será admitida a votação nominativa, a requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) das filiadas presentes à Assembléia Geral, devendo a votação se processar em escrutínio secreto, com utilização de cédulas nas quais as filiadas assinalarão a sua concordância ou discordância com a matéria em votação ou, através de votação aberta, por decisão da maioria das filiadas presentes.

§ 28. O Presidente poderá advertir e cassar a palavra do representante da entidade filiada que:

- I. Desviar-se do assunto que motivou a convocação da Assembléia Geral;
- II. Exceder o tempo concedido estatutariamente;
- III. Empregar linguagem incompatível com o decoro da Assembléia Geral;
- IV. Não respeitar os princípios de mútua consideração pessoal e os indispensáveis à boa ordem dos trabalhos.

§ 29. Excepcionalmente, quando o ano desportivo ultrapassar a 31 de dezembro, a Assembléia Geral Ordinária de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, poderá ser realizada até 30 de junho do ano subsequente.

§ 30. A Secretaria da Presidência da FAF fornecerá a lista das entidades filiadas com direito à voz e voto na Assembléia Geral, nos termos deste Estatuto, que ficará a disposição da Mesa, durante a sessão.

§ 31. As procurações de credenciamento dos representantes das filiadas, presentes à Assembléia Geral, ficarão aos cuidados do Secretário da mesma, durante a sessão.

Art. 35. Nas Assembléias Gerais de natureza eleitoral, somente poderão ser votados os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente Executivo, Vices-Presidente Regionais e Conselho Fiscal, cujas chapas forem previamente registradas na Secretaria da Presidência da FAF.

§ 1º. O registro obrigatório e antecipado de chapas será feito de acordo com o que determina o “caput” deste artigo, impreterivelmente até 03 (três) dias antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral eletiva.

§ 2º. Só será registrada a chapa que for apresentada e subscrita, simultaneamente, no mínimo por 1/5 (um quinto) das entidades de administração do futebol (ligas) filiadas diretas e 1/5 (um quinto) das entidades de prática do futebol profissional (clubes) filiadas diretas, nos termos deste Estatuto.

§ 3º. Nenhuma entidade filiada direta poderá firmar o pedido de registro de mais de uma chapa concorrente à eleição na FAF.

§ 4º. Será nulo o pedido do registro de qualquer candidatura apresentado por entidade filiada que já tenha assinado outra petição solicitando registro de chapa, anteriormente protocolizado na FAF.

§ 5. O pedido de registro das chapas deverá ser apreciado pela Presidência da FAF.

§ 6. Não haverá registro em separado para a eleição do Conselho Fiscal ou das Vice-Presidências Regionais, da chapa da Presidência.

§ 7. Somente poderão participar das Assembléias Gerais eletivas, as filiadas que atenderem as determinações deste Estatuto e mais: 1. tiverem participado do campeonato profissional, consecutivamente, nos 02 (dois) últimos anos desportivos anteriores ao ano eleitoral, no caso das entidades filiadas de prática do futebol profissional (clubes); 2. tiverem participado da competição intermunicipal, consecutivamente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores ao ano eleitoral; 3. no caso das entidades filiadas de administração municipal do futebol (ligas), além de terem realizado de forma ininterrupta, também, nos anos citados anteriormente, o campeonato municipal masculino, na categoria adulta.

- Art. 36. A eleição será realizada por escrutínio secreto ou aberto, procedendo-se, em caso de empate, a um segundo escrutínio entre os colocados em primeiro lugar.
- Parágrafo único – Se após novo escrutínio, se verificar outro empate, será considerado eleito, entre os candidatos que empatados, o mais idoso.
- Art. 37. O voto será vinculado aos candidatos da mesma chapa, sendo considerado nulo o voto se qualquer alteração for feita na cédula.
- Art. 38. Será considerado nulo, o voto cuja cédula de votação não esteja previamente rubricada pelos escrutinadores e, recebida na mesa.
- Art. 39. Por ocasião da votação, na Assembléia Geral eletiva, quando em escrutínio secreto, ao ser chamado, o representante da entidade filiada receberá da mesa a cédula de votação contendo as chapas registradas, identificadas por números de acordo com a ordem de registro, todas devidamente rubricadas pelos escrutinadores.
- § 1º. De posse da cédula, o representante da entidade filiada, em local indevassável, manifestará o seu voto marcando um **X** no quadrado correspondente à chapa escolhida.
- § 2º. No ato de depositar a cédula na urna, o representante da entidade filiada votante deverá exibi-lo aos escrutinadores, de modo que estes possam ver as rubricas e verificar que é a mesma que lhe foi entregue.
- Art. 40. Terminada a votação, os escrutinadores processarão a contagem global dos votos depositados na urna, a qual deverá coincidir com o número total de cédulas distribuídas.
- Parágrafo único – Terminada a conferência os escrutinadores passarão à abertura da urna e apuração dos votos.
- Art. 41. Na Assembléia Geral eletiva, quando em escrutínio aberto, o Presidente fará a chamada individual de cada um dos representantes presentes, que deverá identificar-se dizendo seu nome e, em seguida, dizer em voz alta o seu voto.
- Parágrafo único – Cada um dos escrutinadores deverá fazer a anotação dos votos em ficha própria, onde constará o nome da entidade e do representante, que serão conferidas ao final da votação, sendo que no caso de dúvida em qualquer um dos votos o representante da entidade correspondente será novamente consultado.
- Art. 42. Terminada a apuração o Presidente da mesa proclamará os resultados.
- Art. 43. Os processos eleitorais assegurarão:
- I. Colégio eleitoral constituído, nos termos deste Estatuto, de todas as entidades filiadas diretas, no gozo de seus direitos;
 - II. Defesa prévia, em caso de haver impugnações ao direito de participar da eleição;
 - III. Sistema de recolhimento dos votos imune à fraude.
 - IV. Acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Art. 44. Nas Assembléias Gerais, em hipótese alguma, será permitida a participação de entidades filiadas que possuam pendências junto ao DAF/FAF.

Parágrafo único – Para que a entidade filiada de que trata o “caput” deste artigo, possa adquirir o direito de participação na Assembléia Geral, deverá sanar suas pendências junto ao DAF/FAF, até 72 (setenta e duas) horas antes do início da reunião.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 45. O Conselho Fiscal, poder de fiscalização da administração financeira da FAF, compõe-se de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Eletiva, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os empregados da FAF e os parentes, até o terceiro grau e os cônjuges, dos membros da Presidência, das Vice-Presidências Regionais e da Diretoria.

§ 2º. O Conselho Fiscal, que elaborará e aprovará seu Regimento Interno, elegerá seu Presidente na primeira reunião por ocasião da posse de seus membros e funcionando com a presença da maioria dos mesmos, reunindo-se:

- I. Ordinariamente, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, para apreciar e julgar as contas da FAF, referentes ao exercício financeiro anterior emitindo parecer conclusivo, competindo-lhe tomar as deliberações previstas em lei e neste Estatuto;
- II. Extraordinariamente, sempre que os interesses da FAF, este Estatuto ou a legislação em vigor exigirem.

§ 3º. Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal designar o suplente que substituirá o membro efetivo nos casos de licença, impedimento ou vacância do cargo.

§ 4º. Ao Conselho Fiscal incumbe, além do disposto na legislação vigente, e na forma de seu Regimento Interno, o seguinte:

- I. Examinar, em qualquer tempo, os livros, documentos e balancetes;
- II. Lavrar parecer referente ao resultado do exame realizado na forma do inciso I deste parágrafo;
- III. Apresentar à Assembléia Geral parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da FAF, consolidado no Balanço Geral e demonstrações financeiras;

- IV. Denunciar à Assembléia Geral erros administrativos ou qualquer violação da lei ou deste Estatuto, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa, em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- V. Manifestar-se sobre a proposta orçamentária elaborada pela Diretoria da FAF;
- VI. Reunir-se, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Geral ou do Presidente da FAF;
- VII. Supervisionar os procedimentos contábeis da auditoria externa independente;
- VIII. Dar parecer, quando solicitado pelo Presidente da FAF ou pela Assembléia Geral, a respeito de qualquer assunto referente à administração financeira da FAF;
- IX. Convocar a Assembléia Geral, quando ocorrer motivo grave e urgente, nos termos deste Estatuto.

§ 5º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre eles, um relator para a matéria sob exame ou submetida ao órgão, funcionando os dois restantes como vogais.

§ 6º. O Conselho Fiscal deliberará sobre as matérias de sua competência, com a presença de no mínimo 02 (dois) de seus membros efetivos ou suplentes, estes convocados de acordo com seu Regimento Interno, sendo que no caso de votação empatada, o Presidente exercerá o direito de desempate.

Art. 46. Os membros do Conselho Fiscal não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da FAF, na prática regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração legal ou estatutária.

Art. 47. Na ausência ou impedimento de qualquer membro do Conselho Fiscal, compete ao seu Presidente dar-lhe substituto, escolhido entre os suplentes eleitos, sendo que perderá o mandato conselheiro que, regularmente convocado, deixar de comparecer a 05 (cinco) seções.

Seção III

Da Presidência

Art. 48. A Presidência da FAF, constituída pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Executivo, que são os seus administradores eleitos pela Assembléia Geral Eleitoral, é o poder que exerce as funções administrativa e executiva da Entidade assessorado pelas Vice-Presidências Regionais e pela Diretoria.

Art. 49. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente Executivo é de 04 (quatro) anos, permitida reeleições, e terá início na Assembléia Geral Ordinária que vier a se realizar subseqüentemente à realização das eleições.

Art. 50. Os membros da Presidência são investidos em seus cargos mediante a assinatura dos respectivos termos de posse, devendo permanecer no exercício do cargo até a investidura de seus sucessores.

Art. 51. O Vice-Presidente Executivo substituirá o Presidente, no caso de ausência ou impedimento ocasional.

§ 1º. No caso de impedimento do Vice-Presidente Executivo, o Presidente designará um dos Vice-Presidentes Regionais para substituí-lo em seus impedimentos ocasionais ou suas ausências.

Art. 52. O Vice-Presidente Executivo e os Vice-Presidentes Regionais auxiliarão o Presidente, nas atividades técnicas e administrativas da FAF.

Art. 53. O Vice-Presidente Executivo é o Diretor da Escola Amazonense de Futebol.

Art. 54. Se houver vacância do cargo de Presidente em qualquer momento do mandato, o Vice-Presidente Executivo completará o mandato.

Art. 55. Se houver vacância em todos os cargos da Presidência, haverá eleição para os seus preenchimentos.

Art. 56. Aos membros da Presidência, sem prejuízo dos poderes de supervisão, coordenação, direção, fiscalização e controle do Presidente, competem:

- I. Aprovar todos os atos que complementarem este Estatuto, Regimento Interno, demais regimentos e regulamentos, bem como os atos de caráter normativo próprios da FAF, ressalvada a competência dos demais poderes;
- II. Propor à Assembléia Geral a reforma total ou parcial deste Estatuto;
- III. Propor à Assembléia Geral a concessão do título de Benemérito do Futebol do Amazonas e da Comenda Flaviano Limongi;
- IV. Propor à Assembléia Geral a alienação de bens móveis e imóveis;
- V. Propor à Assembléia Geral a desfiliação da FAF de organismos e entidades estaduais e nacionais, bem como a dissolução da Entidade;
- VI. Organizar e aprovar o calendário anual ou de cada temporada das competições estadual, regional e municipal (município de Manaus);
- VII. Instituir o regime de classificação, transferência, remoção e reversão de atletas, decidindo a respeito da matéria, observadas as normas internacionais da FIFA e nacionais da CBF;
- VIII. Aprovar o modelo do emblema da FAF e os uniformes;
- IX. Conceder licença aos seus membros e aos integrantes dos demais poderes e órgãos de cooperação;
- X. Apreciar os balancetes mensais de receita e despesa, encaminhando-os ao Conselho Fiscal;

- XI. Conceder ou negar filiação ou vinculação, após processo regular, *ad referendum* da Assembléia Geral;
- XII. Aprovar os estatutos das filiadas, após análise e parecer da assessoria jurídica, na hipótese prevista neste Estatuto;
- XIII. Desfiliar ou desvincular entidade filiada ou vinculada a FAF, após processo regular, *ad referendum* da Assembléia Geral;
- XIV. Decretar intervenção nas filiadas, na hipótese prevista neste Estatuto;
- XV. Autorizar a realização de competições estaduais e intermunicipais, observada a legislação pertinente, assim como a realização de competições sem o decurso de prazo mínimo;
- XVI. Julgar os recursos das decisões e atos do Presidente, desde que interpostos no prazo de cinco dias contados da data do ato;
- XVII. Julgar os recursos das decisões e atos dos Conselhos Técnicos;
- XVIII. Criar departamentos na estrutura administrativa da FAF, no sentido de melhor operacionalizar as ações da Entidade;
- XIX. Criar na estrutura administrativa da FAF, funções que serão desenvolvidas por funcionário contratados, no sentido de desenvolver programas técnicos específicos de interesse da Presidência.

Art. 57. Ao Presidente, além das demais atribuições prescritas neste Estatuto e na legislação desportiva, compete:

- I. Tomar decisão julgada, no seu entendimento, oportuna à ordem e aos interesses da FAF, inclusive nos casos omissos;
- II. Zelar pela harmonia entre as entidades filiadas, em benefício do progresso e da unidade política do futebol amazonense;
- III. Supervisionar, coordenar, dirigir, fiscalizar e controlar as atividades administrativas, econômicas, financeiras e desportivas da FAF;
- IV. Nomear e dispensar funcionários e assessores da FAF, podendo atribuir funções específicas de trabalho aos mesmos;
- V. Supervisionar o trabalho das Vice-Presidências Regionais;
- VI. Supervisionar o pessoal a serviço da Entidade e, em consequência, nomear, admitir, designar, comissionar, celebrar ou rescindir contratos, exonerar, dispensar, demitir, punir, destituir, licenciar, conceder férias, elogiar, premiar, abrir sindicância e instaurar processo de inquérito administrativo;
- VII. Nomear e dispensar membros da Diretoria que independem de eleição, designar assessores, assistentes e os componentes das comissões que constituir;

- VIII. Nomear os Delegados representantes nas competições organizadas, dirigidas e coordenadas pela FAF e nas da CBF, quando realizadas no Amazonas;
- IX. Nomear e dispensar os membros da Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol, da Comissão de Controle de Doping, do Conselho de Treinadores de Futebol, da Ouvidoria do Futebol, do Conselho Consultivo indicados na forma deste Estatuto;
- X. Fixar a remuneração dos administradores, funcionários, assessores e membros dos poderes e órgãos da FAF, independentemente de ter, ou não, vínculo empregatício com a Entidade;
- XI. Apresentar à Assembléia Geral, em cada uma das suas reuniões anuais, relatório da administração realizada no exercício anterior, juntamente com o balanço do movimento econômico financeiro e o parecer do Conselho Fiscal;
- XII. Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas por organismos e entidades esportivas nacionais e internacionais;
- XIII. Convocar os poderes e órgãos internos da FAF;
- XIV. Fiscalizar a arrecadação da receita e autorizar o pagamento da despesa;
- XV. Decidir sobre a fixação de prêmios e gratificações pela participação de atletas e outras pessoas envolvidas em competições disputadas pelas seleções estaduais representativas da FAF;
- XVI. Contribuir gratuitamente, com recursos financeiros ou com utilidades, para movimentos sociais de reconhecida idoneidade ou campanhas públicas, sem caso de discriminação de qualquer espécie;
- XVII. Convocar, sem direito a voto, as Assembléias Gerais da FAF;
- XVIII. Convocar o Conselho Fiscal da FAF;
- XIX. Convocar e presidir as reuniões da Presidência e de Diretoria, com direito a voto, inclusive de qualidade e quando presente, as reuniões dos demais órgãos internos da Entidade;
- XX. Constituir as delegações incumbidas da representação da FAF, dentro ou fora do Estado;
- XXI. Assinar ou determinar a assinatura de títulos, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras, bem como todos os atos que impliquem responsabilidade para a FAF, obedecidas às disposições deste Estatuto;
- XXII. Celebrar convênios e acordos que importem em compromissos para a FAF;
- XXIII. Autorizar a publicidade de atos originários dos poderes e órgãos internos da FAF;
- XXIV. Pôr em execução os atos decisórios dos poderes, assim como dos órgãos autônomos da Justiça Desportiva, efetivando as penalidades por eles aplicadas, na esfera de suas atribuições;

- XXV. Providenciar a guarda e a conservação dos bens móveis e imóveis da FAF, constituir direitos reais sobre os bens imóveis e aliená-los, mediante autorização da Assembléia Geral;
- XXVI. Depositar ou determinar depósito em instituição financeira idônea dos valores da FAF, em espécie ou em títulos, quando vultosos;
- XXVII. Rever penalidades, inclusive relevando-as, anistiando-as, ou comutando-as;
- XXVIII. Aplicar às pessoas jurídicas e físicas sujeitas à jurisdição da FAF, as sanções cabíveis prescritas neste Estatuto, ou em qualquer outro ato da Entidade, ressalvadas as competências dos demais poderes e da Justiça Desportiva;
- XXIX. Transigir, desistir, conceder moratória;
- XXX. Conceder anistia de caráter disciplinar ou pecuniário;
- XXXI. Expedir avisos às filiadas, observadas as normas deste Estatuto e a competência dos demais poderes;
- XXXII. Assinar qualquer contrato que crie obrigação para a Entidade ou a desonere de obrigação;
- XXXIII. Assinar as Resoluções da Presidência (RDP) e da Diretoria (RDI);
- XXXIV. Aplicar penalidades revistas neste Estatuto;
- XXXV. Outorgar quaisquer procurações em nome da FAF;
- XXXVI. Decidir sobre a concessão de auxílio pecuniário às filiadas e entidades de administração (ligas) e de prática do futebol (clubes);
- XXXVII. Autorizar a realização de despesas, desde que haja recursos disponíveis.

Art. 58. No caso de falecimento do Presidente eleito, antes de sua posse, o cargo será assumido pelo Vice-Presidente Executivo, que exercerá o mandato durante o período de gestão estabelecido por este Estatuto.

Parágrafo único – Se por qualquer outro motivo o Presidente eleito não assumir seu cargo na data da Assembléia Geral convocada para esse fim, o Vice-Presidente Executivo depois de empossado, responderá normalmente pelo expediente da Entidade, até que o titular assumo o cargo.

Art. 59. No caso do “caput” do artigo anterior, o cargo de Vice-Presidente Executivo será exercido por um dos Vice-Presidentes Regionais, que será indicado pelo Presidente empossado.

Art. 60. No caso de falecimento do Vice-Presidente Executivo eleito, antes de sua posse, o cargo será assumido por um dos Vice-Presidentes Regionais, indicado pelo Presidente, que exercerá o mandato durante o período de gestão estabelecido por este Estatuto.

Art. 61. A FAF poderá constituir procurador para a prática de quaisquer atos, mas sempre com fins específicos e prazo de validade limitado ao máximo em 01 (um) ano, exceto as procurações

para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Seção IV

Das Vice-Presidências Regionais

Art. 62. A FAF terá 09 (nove) Vice-Presidências Regionais, nos termos do artigo 20 deste Estatuto, eleitos juntamente com a Presidência e o Conselho Fiscal, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 63. Os Vice-Presidentes Regionais serão os responsáveis pela operacionalização da política de desenvolvimento do futebol e das ações da FAF nas suas respectivas Regiões Administrativas.

Parágrafo único – A critério da Presidência, quando da operacionalização de ações específicas, no desenvolvimento de desenvolvimento do futebol do interior, um ou mais Vice-Presidentes Regionais poderão realizar atividades conjuntas em outras regiões.

Art. 64. Os Vice-Presidentes Regionais auxiliarão o Presidente, sempre que por ele forem convocados para missões especiais e terão outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno da FAF.

Art. 65. No caso de vacância em uma Vice-Presidência Regional, o Presidente designará um dos demais vice-presidentes regionais para ocupá-la, durante o impedimento do titular.

Parágrafo único - No caso de falecimento de um Vice-Presidente Regional eleito, antes de sua posse, o cargo será assumido por um dos Vice-Presidentes Regionais eleitos, indicado pelo Presidente, que exercerá o mandato durante o período de gestão estabelecido por este Estatuto.

Seção V Da

Diretoria

Art. 66. A FAF terá uma Diretoria formada por diretores nomeados pelo Presidente, com a função de assistir a Presidência, responsáveis pelos seguintes departamentos:

- a. Departamento Administrativo, Financeiro e de Patrimônio;
- b. Departamento Técnico, Eventos e Registro;
- c. Departamento Social e de Cerimonial.

Parágrafo único – A Diretoria da FAF terá suas atribuições específicas definidas em regimento próprio, homologado pelo Presidente da FAF e, de como forma geral:

- I. Organizar o serviço interno de cada Departamento através de Deliberações;

- II. Emitir Nota Oficial assinada pelo Diretor Técnico e de Eventos, com o intuito de comunicar os regulamentos das competições organizadas, dirigidas e controladas pela FAF;
- III. Providenciar os serviços necessários ao funcionamento de cada departamento da FAF;
- IV. Reunir mensalmente, com a presença dos diretores, sub-diretores e auxiliares, para discutir os assuntos inerentes as suas atividades, promovendo correções visando o bom andamento dos trabalhos da FAF;
- V. Apresentar à Presidência da FAF, propostas de ações e medidas a serem implementadas para o perfeito cumprimento das atividades previstas neste Estatuto;

Art. 67. Cabe ao Presidente designar e, a qualquer tempo, nomear e destituir os Diretores, conferindo-lhes as atribuições e os poderes que entender conveniente.

Art. 68. Por decisão do Presidente, cada Diretor poderá ficar encarregado da supervisão de um setor ou de um conjunto de atividades, cujas denominações o Presidente definirá, a seu critério.

Art. 69. Os membros da Diretoria poderão solicitar do Presidente, quando necessário, a contratação de assessorias técnicas especializadas para dar suporte às suas atividades, sempre com objetivo de profissionalizar a gestão do futebol amazonense.

Art. 70. A Diretoria reunir-se-á mensalmente e sempre que se fizer necessário e for convocada pelo Presidente da FAF, deliberando com metade de seus membros presentes, suas decisões serão adotadas, em qualquer caso, pelo voto da maioria e, no caso de empate o voto de desempate será de quem estiver presidindo a reunião.

Art. 71. Em caso de necessidade, para melhor operacionalização das atividades da FAF, a qualquer momento o Presidente da Entidade poderá criar novos departamentos, através de ato próprio que terão suas atividades estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Os departamentos a que se refere o “caput” deste artigo se tiverem funcionamento temporário, poderão ser administrados pelo Vice-Presidente Executivo, ou excepcionalmente pelo próprio Presidente da FAF.

Seção VI

Do Conselho Consultivo

Art. 72. A FAF terá um Conselho Consultivo, que será presidido pelo Presidente da Entidade, para aconselhar os membros da Presidência, das Vice-Presidências Regionais e da Diretoria em matérias relevantes para a consecução de seus fins, competindo-lhe, ainda, pronunciar-se sobre qualquer matéria que for submetida a sua apreciação pelo Presidente da FAF.

Art. 73. Os membros do Conselho Consultivo serão indicados anualmente, quando da realização da Assembléia Geral Ordinária, sendo nomeação formalizada por ato do Presidente da FAF.

Art. 74. O Conselho Consultivo compõe-se de 04 (quatro) presidentes de entidades de administração (ligas), 04 (quatro) presidentes de entidades de prática (clubes profissionais da série A) e 02 (dois) presidentes de entidades de prática (clubes profissionais da série B).

Parágrafo único – Os presidentes das filiadas componentes do Conselho Consultivo, na forma do “caput” deste artigo, não poderão ter representação nas reuniões do mesmo, em qualquer hipótese.

Art. 75. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que for convocado pelo Presidente da FAF ou por iniciativa, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros por qualquer meio, com a antecedência mínima de 03 (três) dias.

Seção VII

Do Conselho Técnico

Art. 76. O Conselho Técnico será composto das entidades de administração (ligas) e as de prática desportiva (clubes) filiados, disputantes dos campeonatos realizados, organizados, dirigidos e coordenados pela FAF, divididos em colegiados integrados pelos participantes de cada categoria ou divisão.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente da FAF, ao final do ano desportivo, baixar ato com a indicação e nomeação dos entes de prática desportiva integrantes das respectivas categorias ou divisões para o ano desportivo subsequente, obedecendo exclusivamente o critério técnico.

Art. 77. O Conselho Técnico presidido pelo Presidente da FAF, ou por quem for por ele indicado, será convocado pelo Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos respectivos componentes, por qualquer meio, com a antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 78. O Conselho Técnico deliberará, obedecido ao número máximo de entidades fixado pela FAF, integrantes dos campeonatos das categorias e divisões, sobre minuta do regulamento específico da categoria apresentada pelo DTE/FAF, votar os artigos em que não houver consenso, fazer sugestões a respeito do sistema de disputa do evento observados os dispositivos legais, assim como acerca da fixação do preço dos ingressos e do critério de divisão das rendas líquidas, visando à melhoria de sua qualidade, cabendo, porém, ao Presidente da FAF a homologação de qualquer sugestão apresentada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único – As demais atribuições do Conselho Técnico serão definidas pelo Regimento Interno da FAF.

Art. 79. As decisões do Conselho Técnico obedecerão ao princípio do voto qualitativo por classificação técnica e serão tomadas por maioria simples de votos das entidades de prática

desportiva, exigindo-se a presença de 2/3 (dois terços) dos membros participantes em primeira chamada e, com qualquer número, em segunda chamada.

Art. 80. As entidades de prática desportiva integrantes do Conselho Técnico terão, em cada temporada que participarem, transitória e anualmente, um número de votos de natureza técnica, igual e inversamente proporcional à sua classificação obtida no último campeonato concluído na respectiva categoria ou divisão, de maneira que o último colocado, vindo ou não do acesso, terá um voto, o penúltimo dois votos, e assim sucessivamente até o primeiro colocado, que terá o mesmo número de votos de quantos forem os disputantes da respectiva categoria ou divisão.

Parágrafo único – Em qualquer situação, a filiada que disputar o campeonato profissional de série inferior (B ou C), com sua equipe “B”, em razão de sua participação excepcional, terá sempre 01 (um) voto no Conselho Técnico correspondente.

Art. 81. Após sua aprovação e homologação o regulamento específico de cada competição será disponibilizado no sítio próprio da FAF na internet, justamente com o respectivo programa de jogos (tabela), só podendo ser alterado por decisão unânime dos seus integrantes, em reunião especialmente convocada para esse fim e desde que a alteração seja realizada antes do início do campeonato de modo a assegurar a transparência, credibilidade e imodificabilidade dos critérios democraticamente estabelecidos pelas equipes disputantes, observada a legislação vigente.

Art. 82. Na impossibilidade da presença do presidente da entidade de administração municipal (liga) ou prática (clube) do futebol filiada à reunião do Conselho Técnico, o mesmo deverá credenciar 01 (um) representante, especificamente para a reunião a que foi convocado, através de ofício encaminhado ao Presidente da FAF, para representá-lo com plenos poderes para deliberar e votar todos os itens de pauta.

Parágrafo único – O representante credenciado de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, fazer parte de um dos poderes da entidade de administração (liga) ou de prática (clube) do futebol filiada, ou ser funcionário de seu departamento de futebol ou órgão interno equivalente, com a devida comprovação através de certidão expedida pelo presidente da entidade representada, onde deverá constar o número e a série da carteira profissional ou do contrato de trabalho do mesmo.

Art. 83. As reuniões do Conselho Técnico são exclusivas para os representantes da FAF e de suas filiadas componentes do mesmo, sendo estas representadas por apenas 01 (um) representante que terá direito a voz e voto nos termos de Estatuto.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a critério do Presidente da FAF ou de seu representante legal, outras pessoas poderão assistir as reuniões do Conselho Técnico, sem direito de voz, a não ser quando inquiridas por aquele e também, em qualquer hipótese, sem direito a voto.

Seção VIII

Da Comissão de Arbitragem

Art. 84. A FAF terá uma Comissão de Arbitragem Estadual de Arbitragem de Futebol – CEAF, a qual caberá, especialmente:

- I. Verificar, no âmbito de suas atividades, o fiel cumprimento das leis do jogo;
- II. Promover, a capacitação e o aperfeiçoamento dos árbitros do quadro estadual de arbitragem;
- III. Fazer a escalação de árbitros e seus auxiliares para as partidas de competições estaduais e intermunicipais, os quais deverão ser escolhidos por sorteio, entre aqueles previamente selecionados.
- IV. Organizar os exames de aptidão teóricos e práticos para os árbitros.
- V. Elaborar anualmente, antes do início do ano desportivo (temporada de jogos), a Relação Estadual de Árbitros de Futebol – REAF, em conformidade com o regimento interno.

Parágrafo único – As normas e recomendações emanadas da CEAF/FAF serão submetidas à apreciação da Presidência da FAF, para o fim da expedição dos atos normativos, sendo cogente a observância de todas as diretrizes e orientações da CBF em matéria de arbitragem.

Art. 85. A CEAF/FAF é constituída de até 05 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da FAF, que dentre eles, indicará o Presidente e o Vice-Presidente, devendo sua organização e funcionamento ser estabelecido em regimento interno, aprovado pela Presidência da FAF.

Parágrafo único – Não poderão integrar a Comissão de Arbitragem os que exercerem cargo ou função, remunerados ou não, nas entidades municipais de administração e/ou entidades de prática do futebol filiadas a FAF.

Seção IX

Da Comissão de Controle de Doping

Art.86. A FAF terá uma Comissão de Controle de Doping constituída de até 05 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da Entidade, que dentre ele, indicará o Presidente e o Vice-Presidente, devendo sua organização e funcionamento ser estabelecido em regulamento próprio, aprovado pela Presidência da FAF.

Parágrafo único – Não poderão integrar a Comissão de Controle de Doping os que exercerem cargo ou função, remunerados ou não, nas entidades municipais de administração e/ou entidades de prática do futebol filiadas à FAF.

Art. 87. Caberá à Comissão de Controle de Doping tomar as medidas necessárias destinadas à prevenção, ao combate, à repressão e ao controle de dopagem no futebol amazonense observada as normas estaduais, nacionais e internacionais.

Seção X

Da Comissão de Treinamento de Futebol

Art. 88. A Comissão de Treinamento de Futebol é o órgão de assessoria da Presidência encarregado de promover estudos e desenvolver ações na área de treinamento em futebol, no sentido do desenvolvimento da modalidade no estado do Amazonas.

Art.89. Serão membros do Conselho de Treinamento de Futebol, ex-técnicos e preparadores físicos, professores de educação física e desportistas com notório saber em futebol, interessados no desenvolvimento da modalidade em nosso Estado.

Art. 90. A Comissão de Treinamento de Futebol será regida por regulamento próprio, homologado pelo Presidente da FAF.

Capítulo V

Da Ouvidoria do Futebol

Art. 91. Cada evento estadual e ou intermunicipal terá um Ouvidor, de livre nomeação pelo Presidente da FAF, incumbido de colher as sugestões, reivindicações e reclamações do torcedor, avaliando e buscando soluções para os problemas apontados, além de sugerir medidas necessárias ao aprimoramento e transparência da competição e ao benefício do torcedor.

§ 1º. A FAF disponibilizará um site na internet para uso do Ouvidor de cada competição onde serão publicadas, de forma aberta e objetiva, as informações, manifestações e propostas, como garantia do direito de informação do cidadão e forma publicizada de diálogo com o torcedor;

§ 2º. O Ouvidor poderá ter remuneração financeira efetivada pela FAF, como contrapartida pelos serviços prestados durante o evento.

Capítulo VI

Da Justiça Desportiva

Art. 92. A Justiça Desportiva é a responsável por processar e julgar as questões relativas ao descumprimento de normas referentes à disciplina e às competições desportivas.

Art. 93. A Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, cujos órgãos são dotados de capacidade e legitimidade, com previsão no art. 217, § 1º. e § 2º. Da Constituição Federal, desdobra-se em unidades autônomas e independentes, a saber.

- I. Tribunal de Justiça Desportiva (TJD);
- II. Comissões Disciplinares (CD).

§ 1º. Os Auditores componentes do TJD do Futebol serão indicados pelas entidades e segmentos representativos previstos na legislação desportiva federal, mediante ofício endereçado ao Presidente da FAF, a quem competirá a formal nomeação dos indicados, por Portaria, que será encaminhada ao TJD para ulterior posse em sessão do Tribunal.

§ 2º. Não poderão integrar quaisquer dos órgãos da Justiça Desportiva do futebol:

- I. Os dirigentes da FAF, eleitos e nomeados;
- II. Os dirigentes eleitos ou nomeados, das entidades de administração desportiva municipal do futebol (ligas), filiadas à FAF.
- III. Os dirigentes eleitos ou nomeados, das entidades de prática do futebol (clubes) filiadas à FAF.
- IV. Os árbitros ou auxiliares de arbitragem que estejam atuando em partidas oficiais de futebol;
- V. Os atletas registrados e que estejam disputando competições oficiais de futebol;
- VI. As pessoas impedidas ou proibidas por lei, assim como, os ocupantes de cargos ou funções públicas ou privadas, considerados incompatíveis para atuar como auditor ou procurado nos seus órgãos judicantes desportivos.

§ 3º. A autonomia e independência de que gozam referidas unidades da Justiça Desportiva não as dispensa da obrigação de cumprir os Estatutos, regulamentos, circulares decisões e Código de Ética da FIFA, nem as exime do dever de respeitar os princípios e normas do Código Disciplinar da FIFA, de aplicação universal, e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), de aplicação nacional.

§ 4º. A autonomia e independência asseguradas por lei, aos órgãos integrantes da Justiça Desportiva, acarretam para os Auditores, seus componentes, responsabilidade exclusiva pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, não respondendo a FAF, de qualquer forma, pelos atos praticados pelos órgãos judicantes desportivos do futebol.

Art. 94. Os órgãos da Justiça Desportiva do Futebol terão a composição, organização, administração, funcionamento e competência na forma estabelecida em seu regimento interno elaborado com estrita observância da legislação desportiva, especialmente do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 95. O custeio para o funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva subordina-se às seguintes normas:

- I. Apresentação, com a exigível antecedência, na periodicidade estabelecida pela Entidade, de orçamento de despesas necessárias ao funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva, ficando os pagamentos condicionados sempre à prévia e obrigatória aprovação da Presidência da Entidade;
- II. Somente serão autorizadas novas despesas, após a obrigatória prestação de contas encaminhadas pelo Presidente do TJD, instruída com todos os documentos comprobatórios e idôneos dos gastos efetivamente ocorridos.

Art. 96. A Presidência da FAF poderá criar um tribunal arbitral para dirimir os litígios estaduais internos entre ela, seus membros, os clubes, os jogadores, os árbitros, os treinadores, os médicos, os preparadores físicos, os auxiliares, os agentes de partidas e os agentes de jogadores nas matérias que estejam fora da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Desportiva.

Parágrafo único – Caberá à Presidência da FAF elaborar o regulamento deste tribunal de arbitragem dispondo especialmente sobre sua composição, jurisdição e procedimentos.

Capítulo VII

Dos Direitos das Entidades Filiadas

Art. 97. São direitos das entidades municipais de administração desportiva (ligas) e de prática do futebol (clubes) filiadas:

- I. Reger-se por normas internas próprias, respeitadas a legislação desportiva e o ordenamento de hierarquia superior;
- II. Representar-se discutindo e/ou votando nas Assembléias Gerais, de acordo com este Estatuto;
- III. Disputar os campeonatos e torneios coordenados pela FAF, CBF, COMMEBOL e FIFA, na forma dos respectivos regulamentos;
- IV. Impugnar a validade do resultado de competição, solicitar reconsideração ou apresentar recursos dos atos que julgar lesivos aos seus interesses e aos de suas filiadas, observadas as normas legais e regulamentares;
- V. Solicitar o encaminhamento de expediente aos organismos e entidades nacionais e internacionais, vedado endereçá-lo diretamente, sem conhecimento prévio da FAF;
- VI. Credenciar, quando for o caso, representante junto a FAF, com poderes de mandatário, ficando responsável por todos os seus atos;
- VII. Ser reconhecida pela FAF como única entidade de administração e direção do futebol no respectivo município (liga), congregando todas as entidades de prática de futebol não profissional (clubes) praticantes, sediadas no território sob sua jurisdição.

- VIII. Todos os demais direitos que resultem deste Estatuto ou que sejam reconhecidos pelos regulamentos e outros atos da FAF.
- IX. Solicitar a convocação dos órgãos deliberativos da FAF através de ofício assinado por 1/5 (um quinto) dos associados.

Capítulo VIII

Dos Deveres das Entidades Filiadas

Art. 98. São deveres das entidades municipais de administração do futebol (ligas) e das entidades de prática do futebol (clubes) filiadas:

- I. Observar em todo momento os estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões da FIFA, da CONMEBOL e CBF, garantindo que estes normativos sejam respeitados por seus membros.
- II. Manter relações desportivas com as demais filiadas municipais de administração do futebol (ligas).
- III. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e demais atos e normas da FAF, determinações desta emanadas e as normas baixadas pelas entidades nacionais e internacionais, a que a FAF deva obediência.
- IV. Solicitar autorização para realizar ou participar de competições intermunicipais, estaduais, nacionais e internacionais.
- V. Prestar à FAF, com brevidade, qualquer informação solicitada observados os prazos, quando estabelecidos.
- VI. Providenciar para que compareçam à FAF ou ao local por sua Presidência designado, quando legalmente convocados, seus dirigentes, atletas e qualquer pessoa física que esteja sob sua jurisdição.
- VII. Disputar, nos termos dos regulamentos gerais, os campeonatos organizados, dirigidos e coordenados pela FAF.
- VIII. Remeter, para conhecimento da FAF, anualmente, logo que aprovados, o calendário desportivo, os regulamentos das competições e respectivas tabelas (programa de jogos).
- IX. Satisfazer, nas épocas próprias, as obrigações financeiras para com a FAF.
- X. Cumprir e fazer com que suas filiadas cumpram o calendário anual do futebol amazonense aprovado pela FAF, com estrita e cogente observância dos períodos e datas fixadas para a realização das competições estaduais e nacionais de futebol profissional.
- XI. Observar e fazer respeitar as regras de jogo aprovadas pela IFAB.

- XII. Não manter relação de caráter desportivo com entidades e clubes não reconhecidos pela FAF, assim como com entidades e clubes suspensos ou excluídos.
- XIII. Adotar cláusula estatutária na qual fique especificado que qualquer disputa ou litígio que requeira arbitragem e esteja relacionada com os estatutos, regulamentos, diretrizes e disposições da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da FAF, ou das ligas e clubes filiados, vedado qualquer recurso entre os tribunais ordinários.
- XIV. Cumprir qualquer obrigação que resulte deste Estatuto ou regulamentos e outros atos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.
- XV. Não apoiar, em qualquer hipótese ou por qualquer meio, denúncia de terceiros contra a FAF, na justiça comum.

Art. 99. A FAF, para efeito de participação nas competições por ela coordenadas, reconhecerá, preferencialmente, os títulos e as classificações obtidas pelas entidades de prática do futebol profissional (clubes) nos campeonatos oficiais por ela promovidos.

Art. 100. As entidades de prática do futebol (clubes) que, através de livre opção ou concessão de licença, deixarem de participar do Campeonato Estadual de Futebol Profissional de qualquer uma das séries estarão impedidas de participar de qualquer competição coordenada e dirigida pela FAF, bem como de jogos oficiais ou amistosos intermunicipais, interestaduais e internacionais, no ano de ocorrência do fato.

Art. 101. As entidades de prática do futebol (clubes), no caso do artigo anterior, deverão retornar às disputas oficiais no período máximo e sempre na última série do Campeonato.

Capítulo IX

Do Exercício Financeiro

Art. 102. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, exceto quando o ano desportivo não for concluído de forma compatível a este, as respectivas demonstrações financeiras (Balanço Geral), depois de analisadas por auditores independentes, deverá ser submetida juntamente com parecer do Conselho Fiscal, à Assembléia Geral para deliberação e, se for o caso, aprovação final.

Parágrafo único – O Balanço Geral, elaborado na forma da lei, depois de aprovado em Assembléia Geral, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, até o último dia de junho de cada ano.

Art. 103. As fontes de recursos da CBF correspondem:

- I. As rendas ou quotas auferidas em partidas disputadas por quaisquer seleções organizadas pela entidade;
- II. Prêmios recebidos;

- III. Renda de torneios, competições, campeonatos ou eventos;
- IV. Receitas provenientes de patrocínio e da venda de direitos;
- V. As rendas oriundas da aplicação de seus bens patrimoniais e da exploração da denominação da FAF e de seus símbolos;
- VI. As rendas resultantes de contratos de transmissão e de retransmissão de imagens de eventos e competições de futebol com a participação de seleções amazonenses, assim como dos contratos de patrocínio e de licenciamento firmados pela FAF;
- VII. Taxas diversas;
- VIII. O produto de multas ou indenizações;
- IX. As dotações ou legados convertidos em dinheiro;
- X. Quaisquer outros recursos pecuniários que a Presidência vier a criar;
- XI. As rendas eventuais.

Art. 104. A despesa da FAF compreende:

- I. O custeio das atividades desportivas, dos encargos diversos e da administração e gestão profissional da FAF;
- II. Os tributos federais, estaduais e municipais;
- III. Gastos de publicidade;
- IV. Despesas de representação;
- V. As obrigações de pagamento que se tornarem exigíveis em consequência de decisões judiciais. Convênios, contratos e operações de crédito;
- VI. Os encargos pecuniários de caráter extraordinário;
- VII. Outros gastos relacionados com seus fins.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será processada sem que o respectivo pagamento submetase à autorização do presidente da FAF.

Capítulo X

Do Patrimônio da FAF

Art. 105. O patrimônio da FAF corresponde:

- I. Bens móveis e imóveis adquiridos sob qualquer título;
- II. Troféus e prêmios que são insuscetíveis de alienação;
- III. Doações e legados;
- IV. Quaisquer outros direitos e valores.

Art. 106. O patrimônio não poderá ser alienado pela Presidência sem aprovação da Assembléia Geral.

Capítulo XI

Das Normas Administrativas Financeiras

Art. 107. Os elementos constitutivos do exercício financeiro serão escriturados nos livros próprios e comprovados por documentos mantidos em arquivo, observadas as disposições da legislação pública, especialmente as legislações tributárias e previdenciária.

§ 1º. Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio e às finanças.

§ 2º. Todas as receitas e despesas estão sujeitas a comprovante de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º. O Balanço Geral de cada exercício, que discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras, será elaborado na forma definida em lei e publicado no Diário Oficial, até o último dia útil do mês de abril, após ter sido auditado por auditores independentes.

§ 4º. O Departamento Administrativo e Financeiro da FAF manterá no site da Entidade, arquivo atualizado dos borderôs relativos aos jogos de todos os campeonatos organizados, dirigidos e coordenados pela Entidade.

Capítulo XII

Dos Títulos Honoríficos

Art. 108. A Assembléia Geral, por proposta da Presidência, ou por indicação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de filiados, poderá conceder título de Benemérito, aos que tiverem prestado relevantes serviços à FAF, ao futebol do Amazonas.

Parágrafo único – A concessão do título de Benemérito do Futebol Amazonense terá regulamentação própria aprovada pela Assembléia Geral da FAF.

Art. 109. Os títulos, medalhas e diplomas concedidos pela FAF outorgam aos agraciados direito a uma carteira especial que lhes dará livre ingresso nas competições organizadas, dirigidas e coordenadas por ela e pelas entidades de administração do futebol filiadas.

Art. 110. Por proposta exclusiva da Presidência da FAF outros títulos honoríficos poderão ser criados, caso haja necessidade de homenagear determinados segmentos sociais, que depois de analisados e votados na Assembléia Geral, serão homologados pelo Presidente e passarão a constar do Regimento Interno.

Capítulo XIII

Da Ordem Desportiva

Art. 111. A FAF, no âmbito de suas atribuições, tem competência para decidir de ofício ou quando lhes forem submetidas pela parte interessada, às questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

§ 1º. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos poderão ser aplicadas às suas filiadas, pela FAF, as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Censura escrita;
- III. Multa;
- IV. Suspensão;
- V. Desfiliação ou desvinculação.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas no § 1º não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 4º. O inquérito administrativo será realizado por comissão nomeada pelo Presidente da FAF, com o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

§ 5º. O inquérito, após sua conclusão, será remetido ao Presidente que o submeterá à apreciação da Presidência.

§ 6º. Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo Poder competente da FAF, só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio Poder que as aplicou.

§ 7º. A exclusão de entidade de administração ou de prática (liga municipal e clube) do futebol filiada, ocorrerá quando a mesma deixar de cumprir suas finalidade e obrigações estatutárias, após processo regular, atribuindo-lhe sempre o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 112. A FAF não intervirá em suas filiadas, exceto para por a termo a casos graves que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou para restabelecer a ordem desportiva no futebol, observando-se sempre o devido processo legal.

Art. 113. Nos casos de urgência comprovada, e de caráter preventivo, o órgão competente da Entidade decidirá sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada, que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Estatuto o do Estatuto da CBF, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da CBF.

Art. 114. A Presidência da FAF, atendendo solicitação das entidades de prática (clubes) do futebol, filiadas indiretas, designará comissão de técnicos para analisar e orientar seus dirigentes durante processo de reestruturação administrativa e elaboração de estatuto e outros regimentos.

Capítulo XIV

Da Dissolução

Art. 115. A dissolução da FAF somente poderá ser aprovada pela unanimidade de votos das entidades filiadas associadas reunidas em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 116. Em caso de dissolução da FAF o remanescente de seu patrimônio líquido terá a destinação prevista em lei.

Capítulo XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 117. Ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva, a FAF e as Ligas filiadas são proprietárias de todos os direitos que emanem das competições e outros atos realizados em sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quanto ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais. Estes direitos compreendem, dentre outros, toda classe de direitos de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de reprodução e transmissão, direitos de multimídia, direitos mercado-técnicos e promocionais, assim como direitos incorpóreos, como os demais oriundos do direito de propriedade intelectual.

Parágrafo único – A FAF e as Ligas filiadas tem a responsabilidade exclusiva de autorizar a distribuição de imagens, sons e outros dados de partidas de futebol e demais atos realizados em sua jurisdição, sem qualquer tipo de restrição com relação a conteúdo, tempo, lugar e demais aspectos técnicos e legais, ressalvados os direitos das entidades de prática desportiva.

Art. 118. A publicidade dos atos emanados dos poderes da FAF dar-se-á mediante divulgação pela internet em seu sítio oficial, meios eletrônicos disponíveis, postagem e fixação no quadro de avisos da Entidade.

Art. 119. Os membros dos poderes e órgãos da FAF, bem como os presidentes das entidades filiadas e associadas, portadores de carteiras de identificação por ela expedida, terão livre acesso em todas as praças de desporto onde estejam sendo realizadas partidas de futebol, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado especialmente para as autoridades.

Art. 120. A participação das entidades municipais de administração do futebol (ligas), filiadas à FAF, nos campeonatos estaduais de seleções ou de clubes não-profissionais, organizados, dirigidos e coordenados pela Entidade na categoria adulta, terá caráter obrigatório.

Art. 121. As entidades municipais de administração do futebol (ligas) que deixarem de participar das competições oficiais organizadas, dirigidas e coordenadas pela FAF, durante 02 (dois) anos

consecutivos, terão suas filiações suspensas, independente das sanções legais aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 122. As entidades municipais de administração do futebol (ligas) filiadas à FAF, que deixarem de realizar campeonatos nas categorias adulto e juvenil masculino e adulto feminino, durante 02 (dois) anos consecutivos, terão suas filiações suspensas, independente das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 123. As entidades municipais de administração do futebol (ligas) filiadas à FAF, que se enquadrarem nos casos dos artigos 112 e 113, depois de processo regular de apuração dos fatos, realizado pela Entidade, terão o prazo de 01 (um) ano, após a competente intimação, para a correção do vício.

Art. 124. São reconhecidos e mantidos pela FAF os títulos honoríficos anteriormente concedidos.

Art. 125. A entidade de prática do futebol (clube), filiadas especiais e temporárias, que por qualquer motivo, abandonar a competição que estiver participando, será automaticamente afastada e não será mais aceita em competições organizadas, dirigidas e coordenadas pela Entidade.

Art. 126. Não poderá haver acúmulo de cargos em poderes e órgãos distintos da FAF, vedado igualmente o exercício simultâneo de cargos em poder ou órgão de entidade filiada à FAF.

Parágrafo único – O Vice-Presidente Executivo, por indicação do Presidente da FAF, responderá excepcionalmente e em caráter temporário, por qualquer um dos cargos da Diretoria, quando da impossibilidade da nomeação de diretores.

Art. 127. A FAF somente reconhecerá os títulos conquistados nas competições de nível estadual, intermunicipal e municipal realizadas por ela e pelas entidades de administração desportiva filiadas.

Art. 128. O mandato da atual Gestão da FAF (Presidência e Conselho Fiscal), em razão da implantação deste Estatuto fica prorrogado até 31.12.08 (trinta e um de dezembro de dois mil e oito).

Art. 129. Caso o Brasil seja o País escolhido pela FIFA para sediar a Copa do Mundo de 2014 mesmo que a cidade de Manaus não seja confirmada como sub-sede do Evento, o mandato da Presidência da FAF, dos 09 (nove) Vice-Presidentes Regionais e dos membros do Conselho Fiscal que forem eleitos para suceder aos dirigentes cujos mandatos se encerrem em 31.12.08, excepcionalmente, terá duração até a data da realização da Assembléia Geral que julgar as contas do exercício de 2014.

Parágrafo único – A exceção de que trata o “caput” deste artigo não terá aplicabilidade nem eficácia se o Brasil não vier a ser escolhido e ratificado pela FIFA para sediar a referida Copa do Mundo, hipótese em que o mandato dos membros eleitos obedecerá à regra geral prevista neste Estatuto.

Art. 130. Os casos omissos neste Estatuto, depois de comprovada a necessidade do estabelecimento de ações, no sentido do desenvolvimento do futebol do Estado, serão apresentados pela Presidência da FAF, devidamente fundamentado em razão da legislação vigente, para apreciação e decisão pela Assembléia Geral Extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único – Em caso de extrema necessidade o Presidente da FAF deliberará sobre os casos omissos de que trata o “caput” deste artigo “ad referendum” da Assembléia Geral.

Art. 131. Após a aprovação pela Assembléia Geral da FAF este Estatuto será encaminhado para análise de compatibilidade com o estatuto da CBF e, após sua devolução, será averbado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus.

Art. 132. No prazo de 01 (um) ano, a contar da data de averbação deste Estatuto no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as entidades municipais de administração do futebol (ligas) promoverão, obrigatoriamente, a adaptação de seus estatutos às normas neste contidas.

Art. 133. A presente alteração estatutária, aprovada pela Assembléia Geral da FAF, realizada em 29 de maio de 2006, entrará em vigor a partir de 01.01.07 e será encaminhado aos filiados após averbação no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus.

Coari, Am., 29 de maio de 2006.

Dissica Valério Tomaz
Presidente da FAF

Comissão de Reforma Estatutária

1. **Presidente** - Thales Freire de Verçosa: _____
2. **Secretária** - Rosana MaryGarcia: _____
3. **Membros** - Lazaro D'angelo Pinheiro: _____
José Castro de Lima:

Dra. Monika Antony Cruz e Silva
Advogada - OAB/AM nº. 3.590